



TC-007.422/2010-5

Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação)/Recurso de reconsideração.

Unidade: Prefeitura Municipal de Italva/RJ.

Recorrente: Darli Ancelmé (CPF 050.084.337-68).

Advogados constituídos nos autos: não atuou.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. RECURSOS AFETOS À ÁREA DE SAÚDE. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Desprovemento. Ciência aos interessados.

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Darli Ancelmé, ex-prefeito do município de Italva/RJ (peça 46) contra o Acórdão 2631/2013 – TCU – 2ª Câmara (peça 23), que examinou tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na execução do Convênio 940/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e aquele município, que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

2. Transcreve-se, a seguir, parcialmente e com as adaptações consideradas necessárias, excerto da instrução técnica que integra o Relatório do Acórdão recorrido para contextualizar os fatos (peça 24, p. 1-5):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., DARLI ANCELME, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, a qual foi constituída a partir da conversão de Representação encaminhada ao TCU referente ao convênio abaixo discriminado, objeto de auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da ‘Operação Sanguessuga’, deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Processo Original: 25001040169/07-06	Auditoria DENASUS 5206 (peça 1, p. 6-24)
Convênio Original FNS: 940/2002 (peça 1, p. 49-52 e peça 2, p.	Convênio Siafi: 455952
Início da vigência: 5/7/2002	Fim da vigência: 19/10/2003
Município/Instituição Conveniente: Prefeitura Municipal de Italva	UF: RJ
Objeto Pactuado: dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.	
Valor Total Conveniado: R\$ 96.000,00	



Valor Transferido pelo Concedente: R\$ 80.000,00		Percentual de Participação: 83,33	
Valor da Contrapartida do Convenente: R\$ 16.000,00		Percentual de Participação: 16,67	
Liberação dos Recursos ao Convenente			
Ordens Bancárias – OB	Data da OB	Depósito na Conta Específica	Valor (R\$)
20020B409044, (peça 2, p. 9)	23/12/2002	26/12/2002 (peça 2, p. 25)	80.000,00

2. Por meio do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, o Tribunal, entre outras providências, determinou ao Denasus e à CGU que encaminhassem os resultados das auditorias diretamente ao TCU, para serem autuados como representação, e autorizou sua conversão em tomada de contas especial, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade ou de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse prejuízo ao erário federal (subitens 9.4.1. e 9.4.2.1 do referido Acórdão).

Efetivação das Citações e Audiências

3. O exame preliminar dos autos apontou para a necessidade de se chamar ao processo, por meio de audiências e citações, na forma prevista no art. 179, incisos II e III, do RI/TCU, os responsáveis a seguir arrolados em razão das irregularidades delineadas na instrução de peça 5, p. 1-18.

(...)

Irregularidade: indício de superfaturamento verificado na aquisição da unidade móvel de saúde adquirida com recursos recebidos por força do Convênio 940/2002 (Siafi 455952), firmado com o Ministério da Saúde, conforme tabela abaixo:

Cálculo do superfaturamento apontado (peça 5, p. 12-13)

Valor de mercado	Valor pago	Débito (64,71%)	Data
R\$ 75.565,45	R\$ 103.700,00	R\$ 18.205,23	7/5/2003

Das Alegações de Defesa

4. A empresa SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., os Srs. DARLI ANCELME e LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, após o decurso do prazo regimental não apresentaram defesa em resposta aos Ofícios de Citação, encaminhados e regularmente recebidos em 26/6/2012, nos termos dos avisos de recebimento listados no quadro constante do item 3, supra, fazendo-se, então, operar contra eles os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4.1. Também foi enviada cópia dos ofícios de citação ao advogado do Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e da empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., Dr. Válber da Silva Melo (peças 7 e 8), por meio do Ofício 1578/2012- TCU/SECEX-4, peça 14, recebido em 26/6/2012, conforme AR, peça 15, p. 1-2, igualmente sem retorno quanto às alegações de defesa.

Comunicações Processuais

Ao Congresso Nacional

5. O subitem 9.2.4, conjugado com o 9.2.1, do Acórdão 158/2007-TCU-Plenário, exarado no TC 021.835/2006-0, deliberou no sentido de o Tribunal remeter os resultados das tomadas de

contas especiais decorrentes dos processos incluídos na ‘operação sanguessuga’ ao Congresso Nacional, à medida que forem concluídas.

6. Tendo em vista o expressivo número de processos autuados nessa condição, entende-se não ser produtivo enviar uma a uma as deliberações correlatas ao tema. Nesse sentido, de forma a operacionalizar o feito, a 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 5.664/2010-TCU, determinou à então 7ª Secex que:

doravante, encaminhe trimestralmente à Secretaria de Planejamento do TCU – Seplan informações consolidadas acerca dos julgamentos das tomadas de contas especiais relativas à chamada ‘Operação Sanguessuga’, para serem incluídas nos relatórios trimestrais de atividades do TCU a serem encaminhados ao Congresso Nacional, como forma de dar cumprimento ao subitem 9.2.4, conjugado com o subitem 9.2.1, do acórdão 158/2007 – Plenário.

7. Posteriormente, mediante o Acórdão 1.295/2011-TCU, a 2ª Câmara deste Tribunal resolveu efetuar a mesma determinação à unidade técnica responsável pela instrução dos processos relativos à chamada ‘Operação Sanguessuga’. Considerando que, consoante disposto na Portaria Segecex 4, de 11/1/2011, a 4ª SECEX ficou responsável pelos processos referentes à aquisição de UMS, esta Secretaria dará cumprimento à mencionada determinação.

Aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios e Ministério Público Estadual

8. Conforme demonstrado no subitem 10.2 (peça 5, p. 13), além do prejuízo à União restou configurado dano ao erário municipal no valor de R\$ 9.929,33, calculado com base na proporcionalidade de participação financeira do concedente e do conveniente. Desse modo, e considerando que a competência do Tribunal, no que concerne à fiscalização de transferências voluntárias, está adstrita aos recursos federais, faz-se necessário encaminhar cópia integral da deliberação que o Tribunal vier a adotar ao Tribunal de Contas responsável pelo controle externo do município em questão, como também ao Ministério Público Estadual competente, para as providências a cargo desses órgãos.

Autorização Antecipada de Parcelamento do Débito

9. Em prestígio a economia e celeridade processual e com lastro na jurisprudência recente deste Corte de Contas, é oportuno propor ao Tribunal que autorize antecipadamente, para caso o responsável venha a requerer, o parcelamento do débito em até trinta e seis parcelas mensais, com fundamento no art. 26 da Lei Orgânica do TCU c/c art. 217 do RI/TCU.

Considerações Finais

10. Como já ressaltado ao longo da instrução inicial, por meio da apuração efetivada pelos órgãos federais competentes, que culminou na chamada ‘Operação Sanguessuga’, levada a termo pela Polícia Federal, foram caracterizadas as responsabilidades e os crimes processados em esquema de fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país. As conclusões constantes da Denúncia do Ministério Público Federal (MPF) e do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) apontam que o grupo organizado para fraudar as licitações realizadas pelos convenientes do Ministério da Saúde era composto, na sua base, por empresas da família Vedoin. Os principais responsáveis identificados, tanto pela Polícia Federal, quanto pela CPMI das ambulâncias, foram o Sr. Darci José Vedoin e seu filho Luiz Antônio Trevisan Vedoin, que confessaram o esquema de fraudes nos depoimentos prestados à Justiça Federal.

11. Enfatiza-se neste tópico que esse processo, assim como os demais autuados em razão das fiscalizações efetuadas pelo Denasus/CGU, apura fatos gravíssimos, cujos indícios identificados pelos órgãos de controle em centenas de processos caminham no mesmo sentido de confirmar o que foi apurado pela Polícia Federal e, mais tarde, confirmado pelos principais operadores do esquema em depoimentos e interrogatórios judiciais.

12. Nesse diapasão, cabe lembrar as principais consequências, externas e internas a este Tribunal, do que se convencionou denominar ‘Operação Sanguessuga’:

- a) prisão preventiva de 48 pessoas e execução de 53 mandados de busca e apreensão;
- b) apenas em Mato Grosso, foram instaurados 136 inquéritos que resultaram em 435 indiciamentos por diversos crimes, como corrupção passiva, tráfico de influência, fraude em licitação, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha;
- c) oferecimento de Denúncia do Ministério Público Federal, e acatada pela Justiça Federal do Estado do Mato Grosso, contra 88 responsáveis;
- d) criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigação dos fatos (CPMI das ambulâncias);
- e) execução de fiscalizações realizadas pelo Denasus/CGU em 1.454 convênios federais firmados com o objetivo de adquirir unidades móveis de saúde;

encaminhamento desses 1.454 processos provenientes das fiscalizações mencionados a este Tribunal.

13. Como resultado das medidas acima e com fundamento nas conclusões contidas no Relatório da CPMI das ambulâncias, podem ser firmadas as seguintes conclusões acerca do esquema de fraudes verificado:

- a) monitoração e manipulação das emendas apresentadas por parlamentares;
- b) encaminhamento, por parte dos envolvidos no esquema, dos projetos sem os quais não seria possível a descentralização dos recursos públicos pelo Ministério da Saúde;
- c) participação de uma rede extensa e complexa de empresas (algumas apenas de fachada e/ou operadas por ‘laranjas’) que, de alguma forma, participavam das licitações no intuito de fraudar os processos e garantir o resultado almejado;
- d) participação dos então prefeitos, parlamentares e servidores no Ministério da Saúde na operação do esquema;
- e) superfaturamento e/ou inexecução total ou parcial dos objetos contratados.

14. É evidente que nos processos de fiscalização do Denasus/CGU autuados nesta Corte, como Representação ou TCE, as irregularidades acima se apresentam, muitas das vezes, por meio de evidências, como ausência de determinados documentos ou de procedimentos determinados em lei e mediante a ocorrência de ‘coincidências’ que excedem os limites da razoabilidade (bom senso). Tais descumprimentos de norma revelam restrição à competitividade, superfaturamento, direcionamento de objeto, simulação de competitividade, aceitação de propostas sem atendimento às exigências editalícias, indícios de apresentação de propostas fraudulentas, inexecução total ou parcial dos objetos contratuais, entre outras irregularidades.

15. Ademais, é de se concluir que o grupo que se constituiu a fim de se beneficiar da venda fraudulenta de ambulâncias, durante os anos em que atuou, adquiriu know-how suficiente para conferir aos procedimentos realizados a aparência mais regular possível, o que exige dos órgãos de controle maior diligência em suas análises e inovações em sua atuação.

16. Deseja-se, pois, deixar claro que estes processos não podem ser analisados individualmente, sem se levar em conta todo o conjunto fático-probatório em que estão inseridos, sob o risco de se avaliar indícios que, se analisados individual e ocasionalmente, poderiam não adquirir o relevo necessário.

17. Diante do todo o exposto, é de se concluir que a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., bem como seu sócio administrador, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, e o então prefeito do Município de Italva/RJ, Sr. Darli Ancelme, não lograram afastar os indícios de

superfaturamento, na medida em que permaneceram silentes. Nessa situação, opera-se contra eles os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados (art. 319 do CPC), e prosseguindo-se o feito até final julgamento, consoante os termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. Visto que não existem nos autos elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé em sua conduta, o então gestor deve, desde logo, ter suas contas julgadas irregulares.

19. Os responsáveis, portanto, devem ser condenados solidariamente ao pagamento dos débitos imputados e, ainda, de forma individual, à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Propostas de Encaminhamento

20. Em vista do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para em seguida remetê-los, via Ministério Público junto ao Tribunal, ao Ministro Aroldo Cedraz, relator sorteado em face da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 20/5/2009, com a seguinte proposta de mérito:

a) Considerar revéis a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e o Sr. Darli Ancelme;

b) Julgar irregulares as contas do responsável Sr. Darli Ancelme (CPF: 050.084.337-68), então Prefeito do município de Italva/RJ/RJ, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno;

(...)

3. A divergência da unidade técnica suscitada pelo Ministério Público junto a esta Corte em relação à proposta de encaminhamento da unidade técnica, para que os autos fossem arquivados, sem julgamento do mérito, ante o teor do art. 5º, § 1º, III, c/c arts. 10 e 11 da IN TCU 56/2007 – baixo valor (peça 24, p. 6) foi superada, com esteio no seguinte fundamento constante do Voto então apresentado (peça 22, p. 1):

6. Por oportuno, com as vênias de estilo, registro minha discordância em relação à proposta alvitada pelo douto **Parquet** especializado no sentido de arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, com supedâneo no art. 5º, § 1º, inciso III, combinado com os arts. 10 e 11 da IN-TCU 56/2007, e o art. 93 da LO/TCU, pois, a IN-TCU 71/2012, que revogou a IN-TCU 56/2007, dispõe, no parágrafo único do seu art. 19, que, *“instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, ainda na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no art. 6º desta Instrução Normativa.”* Então, tendo em vista as citações que foram levadas a cabo pela unidade técnica e em face da citada norma, esta Corte deve julgar os presentes autos.

4. Desse modo, prolatou-se o Acórdão 2631/2013 – TCU – 2ª Câmara, do qual se transcreve o seguinte excerto:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, os responsáveis Santa Maria Comércio e Representações Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darli Ancelme;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Darli Ancelme, então Prefeito Municipal de Italva/RJ;

9.3. condenar solidariamente os responsáveis Darli Ancelme, Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R\$ 18.205,23 (dezoito mil duzentos e cinco reais e vinte e três centavos) a partir de 7/5/2003, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de



Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar aos responsáveis Darli Ancelme, Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em atenção ao Ofício PRS/SSE/CSO 12943/2008 (peça 1, p. 2, do TC 019.514/2008-3, processo apenso), de 21/5/2008, e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Italva/RJ, ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República – CGU/PR

5. Irresignado com essa deliberação, o Sr. Darli Ancelmé, ex-prefeito do município de Italva/RJ, interpôs recurso de reconsideração (peça 46), objeto do presente Exame.

ADMISSIBILIDADE

6. O exame preliminar de admissibilidade realizado pelo Serviço de Admissibilidade de Recursos – SAR desta Secretaria de Recursos – Serur (peças 47 e 48) foi acolhido pela Relatora, Ex^{ma} Sra. Ministra Ana Arraes (peça 50), conhecendo do recurso de reconsideração interposto, nos termos do art. 32, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, § 2º do Regimento Interno/TCU, sem atribuir-lhe efeito suspensivo.

MÉRITO

Argumentos

7. Em sua singela peça recursal, o recorrente apresenta os seguintes fundamentos (peça 46, p. 1-3), seguida de vasta documentação, que teria sido apresentada ao órgão repassador a título de prestação de contas (peça 46, p. 4-73):

a) prefacia sua defesa, afirmando que sua revelia deve ser afastada, na medida em que o recorrente sequer possuía à época condições de proceder a sua defesa, pois “há vários anos estava mergulhado numa depressão profunda que lhe retirou completamente a condição de exercer atos dos mais rotineiros de sua vida”;

b) pontua que “sequer se recorda se de fato recebeu a notificação apontada, sendo que até à elaboração desta defesa não conseguiu acesso aos autos para conferir se teria mesmo sido

notificado”;

c) reitera que sua enfermidade manifestada à época “afasta por completo os efeitos da revelia, esperando seja assim declarado por essa Corte”;

d) ressalta que é imprescindível o acesso aos elementos dos autos para o efetivo exercício da defesa, “requerendo, na oportunidade, seja facultada vista e reaberto prazo para defesa”;

e) a despeito das ponderações preliminares, rechaça, de maneira genérica, abstrata e superficial “a imputação de sobrepreço no objeto do convênio em destaque”. Declara que “O convênio em questão foi firmado para a aquisição de uma unidade móvel de saúde e o foi com a maior transparência. A licitação para a compra do bem se deu com ampla publicidade, sem qualquer ato que pudesse sinalizar desonra, dano ou desrespeito ao erário”. Assegura que, por essas razões, a prestação de contas do mencionado convênio foi aprovada duas vezes, mediante verificação *in loco*, conforme documentação juntada. Também refere houve a constatação do cumprimento do contrato, e da economicidade do preço pago;

f) aduz que após aprovação da aplicação dos recursos recebidos da União, em 2005, em 2007 a prestação de contas foi submetida à reanálise minuciosa, que concluiu pela “reiterada aprovação das contas e atestação da economicidade”;

g) por conseguinte, afirma ser inconcebível a imputação de superfaturamento e a condenação à devolução de valores;

h) anota, de novo, que “A licitação se deu com lisura e ampla publicidade, seguindo a modalidade legal e as regras atinentes à disputa pública, com vantagem ao erário”;

i) diz ser “pessoa de ilibada moral, jamais se envolvendo em qualquer ato que desabonasse sua conduta”. Considera injusta sua condenação, pois sempre “teve uma vida profissional e pessoal sem mácula, que conseguiu se aposentar na esperança de tempos de maior tranquilidade para o gozo do descanso buscado durante uma vida”; e

j) em face dos elementos coligidos, “requer a reconsideração da decisão proclamada por essa Corte, afastando a condenação imposta, com o consequente arquivamento do processo”.

Análise

8. O recorrente não apresentou qualquer documentação comprobatória de sua suposta enfermidade. Desse modo, ainda que efetivamente estivesse comprometido pela enfermidade ao ponto de não poder ter exercitado sua própria defesa, nada o impedia que constituísse advogado para tal mister.

9. A jurisprudência desta Casa, aparentemente escassa a respeito, caminha no sentido de denegar pleitos dessa natureza.

10. A título de exemplos quase que exaustivos, conforme pesquisa jurisprudencial realizada, podem ser citados os Acórdãos 1642/2003 e 4547/2010, ambos da 1ª Câmara:

11. No primeiro caso, assim se manifestou o Ministério Público junto ao TCU:

Com efeito, a preliminar apresentada como prejudicial à defesa não comprova a contento a real impossibilidade do Sr. Lívio Severiano da Silveira de produzir suas razões de justificativa, haja vista que este, embora enfermo, foi capaz de comparecer à Secex/AC, demonstrando lucidez, bem assim de enviar correspondência escrita de próprio punho. Outrossim, não aduziu o responsável laudos e exames médicos hábeis a comprovar a sua incapacidade de se manifestar.

Ressalte-se que o último atestado apresentado declara tão-somente a necessidade de seu afastamento do serviço por trinta dias por motivo de doença (fl. 239).

12. O Voto proferido pelo então Ministro-Relator Marcos Vinícios Vilaça ratificou o entendimento do MP/TCU, aduzindo, *in verbis*:

O cerne da questão é a possibilidade de prosseguimento válido do presente processo, com o julgamento de mérito das contas, diante das alegações do responsável de que não teria condições de saúde para apresentar razões de justificativa. A unidade técnica opinou pelo trancamento das contas e o conseqüente arquivamento dos autos. A Procuradoria discordou dessa proposta, por entender que não está comprovada a impossibilidade de apresentação de defesa, manifestando-se pelo julgamento das contas como irregulares.

2. Não consta nos autos sentença de interdição, ou mesmo pedido para tal, que configure a incapacidade física ou psíquica do responsável. Os atestados médicos apresentados são capazes de justificar dilações de prazos, mas não de provar a incapacidade processual. E, de fato, foram concedidas três prorrogações para apresentação da defesa, estando o responsável revel. Desta forma, entendo que o processo encontra-se em condições de ser apreciado no mérito. [grifo nosso].

13. Nessa linha, tem-se o segundo acórdão mencionado, relatado pelo Ministro Augusto Nardes, merecendo registro o seu Sumário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. REPASSE DA SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA. CAPACITAÇÃO DE PESCADORES DA PESCA ARTESANAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE DOCUMENTOS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVA DO REGULAR EMPREGO MEDIANTE DECLARAÇÕES DE CASAS LEGISLATIVAS. INEXISTÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

(...)

2. O acometimento de doença grave por parte de responsável obrigado à devida prestação de contas por recursos públicos geridos não o exime dessa obrigação, exceto se adotadas todas as providências para a transferência de responsabilidade. [grifo nosso].

14. O recorrente, de outro lado, não requereu vista e cópia dos autos, o que lhe poderia ter sido assegurado, inclusive, remotamente, já que os autos se encontram digitalizados.

15. Desse modo, pugna-se pela rejeição das preliminares apresentadas, pois o recorrente: i) não comprovou sua suposta incapacidade; ii) não constituiu advogado para representá-lo; iii) não demonstrou encontrar-se interditado judicialmente ou de ter solicitado tal interdição; e iv) não solicitou vista e cópia dos autos.

16. Quanto ao seu requerimento, nesta oportunidade, de obter vista e ter reaberto o prazo para sua defesa, tem-se que se encontra preclusa a faculdade de apresentar alegações de defesa. Todavia, nada obsta que lhe seja deferido o pedido de cópia dos autos, com vistas a eventual interposição de outro recurso cabível da decisão que será proferida.

17. Quanto ao mérito propriamente dito, melhor sorte não assiste ao recorrente, pois suas razões recursais não são suficientes para elidir o débito a ele imputado. Com efeito, as manifestações anteriores favoráveis às prestações de contas foram forjadas, pois o esquema que se instalou no âmbito da Administração Pública Federal, apurado no âmbito do Congresso Nacional pela denominada “CPI das Ambulâncias”, demonstrou que a quadrilha organizada manteve sob o

seu exclusivo controle as várias fases da alocação, aplicação e comprovação dos recursos empregados. Com efeito, a ação criminosa consistia na cooptação de parlamentares para apresentar emendas ao orçamento, no convencimento a prefeituras municipais para anuir ao esquema, mediante procedimentos licitatórios forjados, e na obtenção de pareceres “fabricados” no âmbito do Ministério da Saúde, aprovando as prestações de contas, etc.

18. No caso em apreço, tais considerações se materializaram, pois, afinal, foram constatadas, dentre outras irregularidades, que:

19. Além do superfaturamento evidenciado, citem-se, por exemplo, as seguintes irregularidades evidenciadas pelo PARECER GESCON 2530 de 25/06/2007 da Divisão de Convênios e Gestão da Secretaria Executiva do Ministério Da Saúde (peça 46, p. 33):

Diante da documentação analisada, consideramos que são insuficientes as justificativas e documentação apresentadas, e ainda pelo que foi constatado no Roteiro de Análise Preliminar, verificamos as seguintes ocorrências, impropriedades e/ou irregularidades, conforme demonstradas a seguir:

- 1) Inexistência do Edital de licitação original formalizado de acordo com o parágrafo 1º do art. 40 da lei 8.666/93;
- 2) Inexistência da identificação em referência ao título e número do convênio na NE fornecida;
- 3) Inexistência da Portaria de Nomeação da Comissão de Licitação, apensado ao processo conforme inciso III, art. 38 da Lei nº 8666/93;
- 4) Inexistência de pesquisa prévia de preço no mercado - inciso IV, art. 43 da Lei 8.666/93;
- 5) Inexistência de assinaturas dos representantes das empresas nos documentos de habilitação e de julgamento das propostas na abertura do certame - parágrafo 1º, art. 43 da Lei 8.666/93;
- 6) Impossibilidade de atestar que o veículo adquirido estava em condições de zero km, conforme previsto no PTA, uma vez que a NE entregue a conveniente estava em nome da empresa vencedora e não da fábrica, tendo sido o veículo emplacado no Estado de Mato Grosso.

20. É possível observar como irregularidade mais grave nos autos que o veículo adjudicado não era zero km, mas se tratava de um veículo usado, que passou por adaptação pela empresa Santa Maria, e não pela Planam, conforme reportado pelo recorrente (vide, a propósito, o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo que acusa o ano de sua fabricação como sendo 1998, cerca de quatro anos anteriores ao período de vigência do convênio - peça 46, p. 51).

21. Desse modo, não há como acolher os argumentos aduzidos, razão pela qual se propõe o desprovimento do recurso de reconsideração interposto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. À vista do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Relatora, Ex^{ma}. Sra. Ministra Ana Arraes, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, propugnando:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Darli Ancelmé contra o Acórdão 2631/2013 – TCU – 2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido;

b) autorizar o pedido de vista e cópia formulado; e

c) dar ciência da deliberação ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e aos demais interessados.



TCU/Secretaria de Recursos/1ª Diretoria, 13/8/2013.

[assinado eletronicamente]
Wagner César Vieira
Auditor Federal de Controle Externo
Matr. TCU / 2942-4